



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de São Gabriel da Palha/ES, como método terapêutico de tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência física, intelectual, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou necessidades especiais, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gabriel da Palha o Programa Municipal de Equoterapia, que tem como objetivo proporcionar, por meio de atividades terapêuticas com base na utilização de animais equinos, dentro de uma abordagem interdisciplinar, o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência física, intelectual, autismo e/ou necessidades especiais, possibilitando a habilitação e reabilitação, além da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei consiste em método educacional e terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (Parecer nº 06/1997, aprovado em Sessão Plenária em 09/04/1997), e tem por objetivo a terapia com a utilização de equinos, atendendo:

- I – na área educacional, pessoas com necessidades educacionais especiais;
- II – na área da saúde, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual e múltipla com mobilidade reduzida, visando à reabilitação e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Programa atenderá crianças, adolescentes e adultos, conforme avaliação e indicação profissional.

Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

§1º A Prefeitura Municipal disponibilizará, no mínimo, um fisioterapeuta para atuar no Programa, com atendimento uma vez por semana, em dia e horário previamente estabelecidos.





§2º Outros profissionais das áreas de saúde e educação poderão ser disponibilizados ou convidados a atuar no programa, conforme a demanda e a viabilidade técnica.

Art. 4º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

Art. 5º As sessões de equoterapia vinculadas a esta Lei serão realizadas, preferencialmente, no Parque de Exposições “Romeu Joaquim de Souza”, tendo em vista que o local possui estrutura e instalações adequadas para a prática segura e eficaz da equoterapia, tais como área ampla, estábulos, pista apropriada, acessibilidade e demais recursos compatíveis com a atividade.

Parágrafo único – Em situações em que não seja possível a realização das sessões no Parque de Exposições “Romeu Joaquim de Souza”, estas poderão ser desenvolvidas em outro espaço, desde que devidamente preparado e adaptado para atender às exigências técnicas, de segurança e acessibilidade requeridas para a prática da equoterapia.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas, visando à implantação e execução do Programa Municipal de equoterapia, dentre elas:

- I – entidades privadas;
- II – associações;
- III – instituições de ensino; e
- IV – demais instituições que atuem na área.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º A prática da equoterapia será condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterapêutica.

Parágrafo único. O paciente, ou seu representante legal, que desejar utilizar as medidas terapêuticas previstas nesta Lei deverá possuir recomendação expressa de um médico, ou órgão de saúde competente, devendo tal recomendação ser devidamente justificada.





Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 16 de abril de 2025.

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL

Vereador





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no município de São Gabriel da Palha o Programa Municipal de Equoterapia, reconhecendo e viabilizando, no âmbito do poder público, uma prática terapêutica consolidada e respaldada por evidências científicas, normas técnicas e pareceres de órgãos de referência da área da saúde.

A equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, envolvendo as áreas da saúde, educação e equitação, com o intuito de promover o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência física, intelectual, múltipla, autismo (TEA) e outras necessidades especiais. Seu reconhecimento como prática terapêutica foi formalizado pelo Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer nº 06/1997, o que legitima sua adoção por políticas públicas voltadas à inclusão, à reabilitação e à melhoria da qualidade de vida.

Estudos demonstram que a interação com o cavalo estimula aspectos motores, sensoriais, cognitivos e emocionais, promovendo o fortalecimento da musculatura, melhora do equilíbrio, da coordenação motora, da atenção, do vínculo afetivo e da autoestima dos praticantes. A marcha do cavalo, que se assemelha ao movimento da marcha humana, contribui significativamente para o desenvolvimento físico de pessoas com mobilidade reduzida.

A proposta deste programa visa atender tanto crianças quanto adultos, garantindo a ampliação do acesso às terapias complementares no município. Para tanto, propõe-se que o Poder Executivo disponibilize, no mínimo, um fisioterapeuta uma vez por semana, em horário a ser estabelecido, assegurando o suporte técnico necessário à prática da equoterapia com segurança e eficácia.

Além disso, o projeto permite a celebração de parcerias com instituições privadas, associações e centros especializados, a fim de viabilizar a implantação e manutenção do programa, tornando-o financeiramente e operacionalmente viável para a administração pública.

O amparo legal da proposta também se fundamenta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece como diretriz a promoção da acessibilidade, da autonomia e da participação plena das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. A equoterapia se encaixa perfeitamente nesse princípio, promovendo saúde, educação, inclusão e cidadania.

Por fim, trata-se de um projeto de grande alcance social, que visa atender um público muitas vezes invisibilizado pelas políticas públicas tradicionais. Sua aprovação representa





um avanço na construção de uma cidade mais justa, humana e inclusiva, que valoriza a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ao bem-estar e ao desenvolvimento pleno.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 16 de abril de 2025.

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003600340036003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL** em 16/04/2025 16:51

Checksum: **AFE3AD3C731728A076763A888F9957A5606117C47CE6B1750A12F2A18EE5C2DE**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003600340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.